

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Alt. pela lei 3954/03

LEI N.º 3.439, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas da área de informática e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Às empresas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer em Montenegro, cuja atividade fim seja informática, serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

Rev. plke. 3463/99
I – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2000;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – pelo período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2005;

III – redução da alíquota sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para 0% (zero por cento) pelo período de 180 dias, para aquelas empresas transferidas de outros municípios, cujo quadro de pessoal (empregados) seja superior a 10 (dez), e 360 dias para aquelas que possuírem mais de 20 empregados;

a) o período passa a contar a partir da data do lançamento da empresa junto ao órgão competente da municipalidade (Secretaria Municipal da Fazenda – Serviço de Cadastro Fiscal);

b) considera-se, para fins deste benefício, as empresas cujos funcionários estejam sediados em Montenegro.

IV – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para 0% (zero por cento) para as empresas que se instalarem no Município (início das atividades) pelo período de 360 dias.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços prestados para o exterior do País.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se como atividades de informática, o desenvolvimento de Software e a prestação de serviços afins, tais como assessoria, consultoria, treinamento e pesquisa.

Art. 4º A isenção relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida tão somente quando os imóveis onde estiverem estabelecidas as empresas beneficiárias, forem necessários e diretamente vinculados às atividades enunciadas no art. 1º da presente Lei, independentemente de serem próprios ou locados, e enquanto os imóveis estiverem sendo destinados aos fins preconizados nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano somente será concedida, para imóveis locados, quando o contrato de locação prever expressamente que o locatário será o responsável pelo imposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Para fazerem jus aos benefícios previstos no art. 1º da presente Lei, as empresas deverão atender as seguintes condições e formalidades:

- I – formalizar o requerimento do benefício;
- II – atualizar seus tributos municipais até o mês anterior ao da solicitação do benefício;
- III – submeter-se à fiscalização para comprovação da inexistência de débitos anteriores derivados dos tributos municipais;
- IV – apresentar os seguintes documentos quando da formalização do requerimento do benefício:
 - a) contrato social em vigor;
 - b) contrato de locação e/ou título de propriedade;
 - c) certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. As empresas ou entidades beneficiadas com a isenção deverão manter as obrigações acessórias, tais como pagamento de taxas, escrituração do Livro de Registro Especial de ISSQN e emissão de notas fiscais de serviços ou faturas de serviços.

Art. 6º Verificando, a qualquer momento, que um ou mais dos requisitos enunciados pela presente Lei não mais é atendido, cessará a isenção, tornando-se devidos os tributos acima desde o momento em que desaparecerem as condições para o benefício.

Parágrafo único. Vindo a ser constatado que quaisquer documentos ou declarações não se encontravam revestidos das formalidades legais ou apresentavam conteúdo falso, a isenção será cessada e os tributos tornar-se-ão imediatamente devidos e cobrados, em sua integralidade e em relação a todos os exercícios exigíveis, inclusive retroativamente.

Art. 7º As hipóteses não previstas na Lei serão regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo, no que couber, atendidos os seus objetivos.

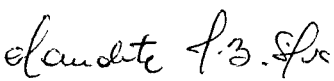
Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.043, de 09 de janeiro de 1995.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 15 de outubro de 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.


CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.